

DE SEGUROS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0001057126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012804-18.2016.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR, MAURO RIBEIRO MARTINS, MARCELO RIBEIRO MARTINS, MARLENE RIBEIRO MARTINS e MARCOS RIBEIRO MARTINS, é apelado/apelante VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA e Apelado COMPANHIA MUTUAL

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores, julgando prejudicado o da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MARCOS RAMOS RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

39.217

Apelação nº 1012804-18.2016.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara

Juízo de origem: 3ª Vara Cível

Apelantes e Apelados: Bento de Souza Martins Júnior e outros; Vip

Transportes Urbanos Ltda.

Interessada: Companhia Mutual de Seguros Classificação: Acidente de trânsito — Indenização

f

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito -Atropelamento - Ação de reparação por danos morais - Demanda de viúvo e filhos da vítima fatal em face de concessionária de serviço público - Sentença de improcedência - Fundamento no sentido de que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima -Reforma do julgado - Cabimento - Conjunto probatório a evidenciar que a travessia da via pública foi realizada rente à faixa de pedestres - Cruzamento com sinalização semafórica apenas para veículos, a indicar preferência de passagem aos pedestres -Responsabilidade de natureza objetiva - Suficiência de comprovação do nexo causal entre a atividade de transporte de passageiros e o dano ocasionado -Inteligência do art. 37, §6°, da CF, e do art. 17, do CDC - Acidente de consumo - Existência - Dano moral evidenciado - Ação procedente.

Apelo dos autores provido.

Apelo da ré prejudicado.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trânsito consistente em atropelamento, promovida por Bento de Souza Martins Junior (viúvo) e outros (filhos) em face de "Vip Transportes Urbanos Ltda.", onde proferida sentença que julgou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

improcedente a pretensão deduzida e condenou os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com mesmo desfecho atribuído a lide secundária de garantia, com atribuição dos ônus sucumbenciais à ré – fls. 662/666.

Aduz a concessionária ré que o julgado carece de parcial reforma, ao que se insurge contra o arbitramento da verba honorária advocatícia em seu desfavor na lide secundária, porquanto não houve resistência da seguradora denunciada. Subsidiariamente, roga pela mitigação do respectivo montante - fls. 674/687.

Os autores, por seu turno, apontam que não há que se responsabilizar exclusivamente a vítima pelo acidente, porquanto ocorrido rente à faixa de pedestres. Sustentam que o local é movimentado, desprovido de semáforo para pedestres, a exigir maior atenção do condutor do veículo da ré. Subsidiariamente, rogam pela mitigação da verba honorária advocatícia de sucumbência – fls. 691/712.

Os reclamos foram interpostos tempestivamente. Preparo da ré e dos autores realizado a menor, devendo a complementação ser realizada ao final do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 722/724, 725/734 e 735/747, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo dos autores comporta acolhimento, restando prejudicado o interposto pela ré.

Demanda ajuizada sob alegação de que no dia 12.08.2013 a vítima atravessava a Rua Pedro de Toledo, no cruzamento com a Rua Coronel Lisboa, na faixa de pedestres, quando foi colhida pelo ônibus de propriedade da empresa ré.

Em razão do embate, foi encaminhada ao "Hospital São Paulo", mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito, ao que postularam os autores, viúvo e quatro filhos da autora, pela reparação dos danos morais experimentados.

Ao contestar o feito, tanto a requerida como a seguradora litisdenunciada defenderam a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

A digna Magistrada da causa, estribada no depoimento da testemunha ouvida em Juízo, que afirmou que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

vítima realizara travessia fora da faixa de pedestres, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Com a máxima vênia, o respeitável posicionamento comporta modificação.

As afirmações de Carlos Frederico Oliveira, inquirido como testemunha por meio de carta precatória (fls. 454), devem ser analisadas com ressalvas, porquanto era o cobrador do coletivo e, portanto, funcionário da ré à época dos fatos, o que estava a impedir a análise de seu depoimento dissociado dos demais elementos de convicção constantes do feito.

Nota-se que a testemunha afirmou que a vítima deu causa ao acidente, que o ônibus estava finalizando a conversão à esquerda no momento do embate (03m:10s-03m:30s) e que o cruzamento não possuía faixa (04m:14s-04:25s) nem semáforo para pedestres (05m:00s-05m:05s).

Todavia, extrai-se outra conclusão dos laudos de fls. 57/84, elaborados à época dos fatos pela Polícia Cientifica, na medida em que o local é <u>repleto de faixas de pedestres em toda a sua extensão, conforme apontam as fotografias de fls. 60 a</u>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

62, 69 a 84.

O elucidativo croqui de fls. 64, de outro vértice, também evidencia que o atropelamento ocorreu quando o ônibus articulado <u>iniciava</u> a conversão para adentrar na Rua Pedro de Toledo, e não quando a finalizava, como dito pela testemunha.



Tal documento também aponta, com toda clareza, que o atropelamento ocorreu muito próximo à faixa de pedestres, praticamente rente à aludida sinalização asfáltica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

As evidencias no sentido de que não foi a vítima quem deu causa ao evento são tão acentuadas que o Ministério Público Estadual denunciou o motorista do coletivo pela prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, fulcro no art. 302, incisos II e IV, da Lei nº 9.503/97¹.

Na denúncia assim pontuou o "Parquet" (fls. 222/223 dos autos nº 0025368-51.2013.8.26.0003): " No exato local de interceptação das vias referidas, quatro faixas de pedestres formam uma "ilha" quadricular, em especial atenção à movimentação e travessia de pedestres.

O cruzamento é dotado de sinalização semafórica, apenas para os veículos, outro fator que indica a preferência de passagem dos pedestres, nas faixas e na dinâmica do trânsito local.

O local é de bastante movimentado, com fluxo intenso de veículos e de pedestres a todo momento, sendo a via Pedro de Toledo, de mão dupla na esquina acima citada, o que por si, já evidencia que o dever de cautela no local deve ser redobrado." (grifos não originais)

¹ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

^{§ 10} No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

^(...) IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Atualmente o processo criminal se encontra suspenso em razão da dificuldade de localização do acusado – fls. 487.

A movimentação acentuada de pedestres no local também foi corroborada em Juízo pelo depoimento da testemunha, eis que o local fica nas proximidades do "Hospital São Paulo" (06m:30s-06:45), tudo a exigir redobrada atenção do motorista do ônibus de propriedade da ré.

Dispõe o art. 29, §2°, do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres." (grifei)

Se o motorista da requerida veio a atingir a vítima é porque trafegava sem atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (arts. 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro), contribuindo, assim, para a ocorrência do acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Dessa forma, tenho que patente o nexo causal entre atropelamento e as lesões experimentadas pela vítima, que resultaram em óbito, elementos que se revelam suficientes para que, na hipótese, ocorra o consequente dever de reparação.

Conforme Súmula 341 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Neste sentido: "Responsabilidade Civil.

Permissionária de serviço de transporte público — Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o § 6º do art. 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 206711-RJ, j. 26.03.1999, p. 25.06.1999, DJU, Rel. Ministro Moreira Alves).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

A análise sob prima objetivo de responsabilização igualmente se revela por força da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que a autora também é vítima de acidente de consumo (art. 17).

Exsurge evidente, por sua vez, o prejuízo de ordem moral, ínsito aos fatos, mormente ante a dor sofrida pelos autores, que perderam um ente querido por força do evento lesivo.

Não se deve deslembrar, ainda, que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do *status quo ante*, mas também a evitar que o ofensor não venha mais a reiterar a conduta danosa e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso *sub examine*.

Assim, reputo como adequada a fixação de indenização no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor (Bento – viúvo; Mauro, Marcelo, Marcos e Marlene – filhos), a totalizar R\$ 250.000,00.

Dessa forma, impõe-se a reforma do julgado a fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial e condenar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

ré ao pagamento da indenização acima, corrigida monetariamente desde a data de publicação deste Acórdão e acrescida de juros moratórios legais desde o evento lesivo, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa em R\$ 5.000,00.

Por consequência, a lide secundária de garantia também é procedente, com condenação da seguradora a arcar com o pagamento da indenização imaterial, nos limites da apólice, sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que não houve resistência à denunciação.

Face ao exposto, confiro provimento ao apelo dos autores, prejudicado o interposto pela ré.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

